



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2026

INICIATIVA: VER. PAULINHO MOTOBOY

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO REPRESENTATIVO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA SINALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição tem por finalidade determinar a inclusão do símbolo representativo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo localizados no Município, conferindo maior visibilidade e efetividade ao direito de prioridade já assegurado às pessoas com deficiência.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

CRFB

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 159 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição e tem por objetivo:
[...]

IV - promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência física;

No mérito, importante destacar que a proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista possui amparo específico na legislação federal. A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu expressamente, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Assim, embora as pessoas com transtorno do espectro autista já estejam juridicamente abrangidas pelas normas gerais de proteção e acessibilidade destinadas às pessoas com deficiência, a presente proposição busca ampliar a identificação visual e a conscientização social acerca das deficiências de natureza intelectual e neurodivergente, muitas vezes não perceptíveis de forma imediata pela coletividade.

A iniciativa revela-se relevante justamente porque, não raras vezes, pessoas com TEA enfrentam dificuldades decorrentes da ausência de compreensão social acerca das chamadas deficiências ocultas, situação que pode gerar constrangimentos no exercício de direitos legalmente assegurados, especialmente em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Sob esse enfoque, a inclusão do símbolo representativo do autismo na sinalização das vagas destinadas às pessoas com deficiência não cria novo direito, tampouco amplia indevidamente hipóteses de prioridade, mas apenas reforça e confere

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





maior efetividade a direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, funcionando como importante mecanismo de acessibilidade comunicacional e inclusão social.

A proposição também se harmoniza com os princípios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no que se refere à acessibilidade e à eliminação de barreiras sociais e comunicacionais.

Dispõe a referida norma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
[...]

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses previstas no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isso porque o projeto não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretriz normativa relacionada à acessibilidade e à inclusão social.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Assim, não se vislumbra afronta ao princípio da separação dos poderes nem às hipóteses de iniciativa reservada prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar para deflagração do presente processo legislativo.

Também, veja o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema e principalmente em relação a iniciativa legislativa da matéria:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados" situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro - **Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que,**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que "compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências" - A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento - A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações - Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória - Atribuição de interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015 - O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2296457-76.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2024)

Ressalte-se ainda que a presente proposição não impõe obrigação de implementação imediata ao Poder Executivo, tampouco determina a substituição instantânea de toda a sinalização atualmente existente no Município. Ao contrário, o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



próprio texto do art. 3º estabelece expressamente que as adaptações ocorrerão de forma gradativa, observando cronograma a ser definido pela Administração Pública, com priorização dos locais de maior circulação e relevância social, a exemplo de órgãos públicos, unidades de saúde e instituições de ensino e áreas comerciais de grande fluxo.

Além disso, a execução das medidas deverá observar a conveniência administrativa, a disponibilidade financeira e as previsões orçamentárias do Município, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa. Assim, a implementação das adaptações poderá ocorrer progressivamente, dentro das possibilidades materiais do ente público, sem gerar imposição desarrazoada ou impacto imediato às finanças municipais.

Não obstante, ressalte-se que o Projeto de Lei não contém previsão expressa acerca de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, providência que se mostra recomendável para assegurar maior efetividade e uniformidade na aplicação da norma, especialmente no que se refere aos critérios técnicos de padronização da sinalização, fiscalização e adequação dos espaços públicos e privados de uso coletivo.

A ausência de referido dispositivo, embora não constitua vício apto a impedir a tramitação da matéria, pode dificultar a futura operacionalização da norma no âmbito administrativo, razão pela qual se recomenda, por técnica legislativa e segurança jurídica, a inclusão de dispositivo de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. Sugere-se, assim, a inclusão, por meio de emenda, da seguinte redação: “O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.”

Diante do exposto, verifica-se que a medida possui relevante interesse social e inclusivo, na medida em que busca ampliar a conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista, promover acessibilidade comunicacional e conferir maior efetividade ao direito de prioridade já assegurado às pessoas com deficiência. A iniciativa contribui para a redução de barreiras sociais, constrangimentos e dificuldades enfrentadas cotidianamente pelas pessoas com TEA e seus familiares, especialmente em razão da natureza não aparente da deficiência, não apresentando vícios de competência ou de iniciativa.

Assim, feitas as nossas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de maio de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”